



PROCESSO N.º 402/04

PROTOCOLO N.º 8.022.444-3/04

PARECER N.º 424/04

APROVADO EM 01/09/04

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADA: THEREZINHA CARDOSO DOS SANTOS

MUNICÍPIO: MARINGÁ

ASSUNTO: Estudos do curso de Auxiliar de enfermagem com certificado expedido pelo Instituto Nacional de Ensino, de Juiz de Fora – MG.

RELATORAS: JOSÉ DORIVAL PEREZ e MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

## I - RELATÓRIO

### 1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1380/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente do Centro Municipal de Educação Profissional de Maringá, pelo qual a Diretora, pelo ofício n.º 047/2004, expõe o seguinte:

“(..) recebemos da CDE o processo de diploma da aluna Therezinha Cardoso dos Santos, com exigência, por apresentar certificado de conclusão do 1.º Grau, expedido pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora – Minas Gerais, o qual não é válido para este fim. Entramos em contato com aluna e esta só tem este comprovante de escolaridade.

Como não tínhamos conhecimento de que os certificados expedidos pelo referido estabelecimento não têm validade como comprovante de conclusão de curso solicitamos orientação como proceder, uma vez que a aluna é concluinte da 33ª Turma em 21/11/2001 e aguarda o registro de seu certificado para obtenção do registro definitivo do COREN.” (cf. fl. 04).

1.2. A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED, em relação ao presente caso faz as considerações seguintes:

“1) A aluna THEREZINHA CARDOSO DOS SANTOS foi matriculada no 1º período do Curso Supletivo – Função Suplência de Auxiliar de Enfermagem, na época de 20/11/2000 a 13/03/2001, apresentando o Certificado do Instituto Nacional de Ensino do curso de 1º Grau Supletivo, do município de Juiz de Fora, Minas Gerais, às folhas 04, que de acordo com a informação da Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, não tem validade como comprovante de conclusão de curso e não há legislação naquele sistema que possa legalizar os documentos expedidos pelo citado Instituto (fls. 06), ficando a aluna sem comprovar os estudos do Ensino de 1º Grau.

PROCESSO N.º 402/04



- 1) Nas épocas de 19/03/2001 a 17/07/2001 e de 23/07/2001 a 21/11/2001 cursou, respectivamente, o 2º e 3º períodos do Curso de Auxiliar de Enfermagem com aprovação, concluindo o referido Curso.
- 2) Informamos que os estudos registrados no Histórico Escolar – Ensino de 2º Grau Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, às folhas 05-05 verso, conferem com os dados constantes nos Relatórios Finais arquivados nesta Coordenação.” (cf. fl. 16).

## 2. No Mérito

Analisando o processo, constata-se que:

- o certificado do Ensino Supletivo de 1º Grau, expedido em 27/05/94, para a interessada, pelo Instituto Nacional de Ensino de Juiz de Fora, Minas Gerais, conforme informação da CDE/DIE/SEED, *“não tem validade como comprovante de conclusão de curso e não há legislação naquele sistema que posso legalizar os documentos expedidos pelo citado Instituto”*.

- o curso de Auxiliar de Enfermagem, realizado por Therezinha Cardoso dos Santos, é da modalidade de Ensino Supletivo – Função Suplência Profissionalizante, regida pela Deliberação n.º 34/84-CEE, que estabelecia o seguinte:

“Art. 36 – A função suplência profissionalizante a nível de 2.º Grau tem por objetivo habilitar alunos que já tenham escolaridade regular a nível de 1.º Grau ou de 2.º Grau exclusivamente para profissionalização.

Art. 37 – Os candidatos à matrícula em curso supletivo - função suplência profissionalizante a nível de 2.º Grau deverão ter idade mínima de dezoito (18) anos.

Art. 38 – O currículo pleno de curso supletivo - função suplência profissionalizante a nível de 2.º Grau será constituído pelos mínimos profissionalizantes para cada habilitação plena ou outras habilitações parciais.

Art. 39 – O curso supletivo - função suplência profissionalizante a nível de 2.º Grau destina-se a alunos que comprovem um (1) dos seguintes pré-requisitos:

I – conclusão do curso de 1.º grau regular ou de estudos equivalentes;

II - conclusão de curso que inclua a educação geral a nível de 2.º grau.

§ 1.º - Na hipótese do inciso I, o aluno recebe certificado referente à parte profissionalizante, sem adquirir direito a prosseguimento de estudos.

§ 2.º - Na hipótese do inciso II, o aluno receberá diploma ou certificado de 2.º grau, conforme se trate de habilitação plena ou parcial, adquirindo direito a prosseguimento de estudos.”

- os estudos do curso de Auxiliar de Enfermagem estão irregulares. Sem comprovante de conclusão do Ensino de 1.º Grau não poderia ter ingressado nesse curso de auxiliar de enfermagem, conforme o disposto na Deliberação n.º 34/84-CEE.



## II – VOTO DOS RELATORES

Considerando o exposto, deverá Therezinha Cardoso dos Santos realizar os estudos equivalentes ao ensino fundamental, através dos centros de educação básica de jovens e adultos, ou Exames Supletivos.

Obtendo a conclusão do ensino fundamental, o processo de convalidação dos estudos realizados de 13/03/2001 a 21/11/2001, no Centro Municipal de Educação Profissional de Maringá poderá ser iniciado, com a realização de Exame Especial no qual uma comissão de professores com habilitação específica avaliará as competências construídas no Curso Supletivo de 2.º Grau-Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem, supervisionado pelo NRE respectivo. Se aprovada, poderá o referido centro expedir o diploma competente.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

Encaminhe-se o Processo n.º 402/04 à CDE/DIE/SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

## CONCLUSÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto dos Relatores.

Curitiba, 31 de agosto de 2004.

## DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 01 de setembro de 2004.